



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOZANO/RS

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 001/2026

MIXSUL CONCRETO LTDA, inscrito no CNPJ nº 22.983.261/0001-01, localizada na Est. Núcleo do Engenho Velho, s/n, Interior, no município de Não-Me-Toque/RS, CEP 99.470-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Guilherme Beus Paim, portador da Carteira de Identidade nº 3118764749 e do CPF nº 026.118.870-47, ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de dispositivo do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026, promovido por este Município, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

O Município de Bozano/RS publicou o Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026, que tem por objeto a “*contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica - C.B.U.Q.sobre pedras irregulares*”, com valor máximo estimado de R\$ 1.128.452,33.

O referido edital, ao estabelecer os requisitos de habilitação econômico-financeira no item 6.3.2.1, exige das licitantes a comprovação de Índices de Liquidez Instantânea maior que 0,05, Liquidez Corrente e Liquidez Geral superiores a 1,00, Gerencia de Capitais de Terceiros maior que 1,00 e Grau de Individoamento menor que 0,51 nos seguintes termos:

6.3.2.1 HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: *para comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte formula: LIQUIDEZ INSTANTANEA: $AD/PC = \text{índice mínimo } 0,05$; LIQUIDEZ CORRENTE: $AC/PC = \text{índice mínimo: } 1,00$; LIQUIDEZ GERAL: $(AC + RLP)/(PC + PNC) = \text{índice mínimo: } 1,00$; GERENCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS: $PL/(PC+PNC)$ e GRAU DE INDIVIDAMENTO: $(PN+PNC)/AT$.*

Ocorre que o edital, ao fixar tais índices, não previu a possibilidade de substituição dessa exigência pela comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, o que restringe indevidamente a competitividade do certame e contraria a legislação aplicável.

II. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao mesmo tempo em que busca garantir a segurança da contratação, preza pela ampliação da competitividade. Para tanto, estabelece alternativas para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

O artigo 69 da referida lei dispõe sobre os requisitos de habilitação econômico-financeira e, em seus parágrafos, traz importantes balizas para a Administração. O § 4º do referido artigo é claro ao permitir que a Administração estabeleça a exigência de patrimônio líquido mínimo, não superior a 10% do valor estimado da contratação:

***Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. (...) § 3º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 4º É facultada a exigência da relação entre o patrimônio líquido e o capital social de, no máximo, 10 (dez) vezes. (o destaque é nosso)*

A previsão de índices contábeis, como os de liquidez, não pode ser um fator de restrição absoluta à participação. A própria lei faculta à Administração a utilização de outros parâmetros, como o patrimônio líquido, para aferir a saúde financeira da empresa.

Ao não prever a alternativa do patrimônio líquido de 10%, o edital cria uma barreira que pode afastar empresas com plena capacidade de executar o contrato, mas que, por questões contábeis momentâneas, não atingem os índices de liquidez definidos. Tal exigência se mostra excessivamente restritiva e, portanto, ilegal.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece a necessidade de flexibilizar as exigências de qualificação, admitindo a comprovação da saúde financeira



por meios alternativos. Em caso análogo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG - DENÚNCIA: 1153326, Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 10/02/2025) reconheceu a perda de objeto de uma denúncia após a própria Administração retificar o edital para incluir a possibilidade de comprovação de patrimônio líquido de 10% como alternativa aos índices de liquidez, demonstrando a adequação de tal medida à legislação

Portanto, a omissão do edital em não prever a faculdade do § 3º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 viola os princípios da competitividade e da razoabilidade, devendo ser sanada.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria o conhecimento e provimento da presente impugnação para o fim de:

a) **Retificar o item 6.3.2.1 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026**, para que passe a prever, de forma expressa, a possibilidade de as licitantes que não alcançarem os índices de liquidez mínimos comprovarem sua qualificação econômico-financeira através da apresentação de **patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, em conformidade com o art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

b) Subsidiariamente, caso não seja o entendimento, que se justifique técnica e juridicamente a impossibilidade de aplicação da referida faculdade legal ao presente certame.

Nestes termos, Pede deferimento.

Ijuí RS, 14 de abril de 2026.

MIXSUL CONCRETO LTDA
CNPJ nº 22.983.261/0001-01
IMPUGNANTE
GUILHERME BEUS PAIM
ADMINISTRADOR